

A. I. N° - 298963.3004/16-2  
AUTUADO - MATERCOL CONSTRUÇÃO E AGRICULTURA LTDA. - EPP  
AUTUANTE - ANTÔNIO CALMON ANJOS DE SOUZA  
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 28.07.2017

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0124-05/17**

**EMENTA:** ICMS. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE REGISTRO NOS LIVROS DE ESCRITURAÇÃO OBRIGATÓRIA. PRESUNÇÃO LEGAL. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Provado nos autos que grande parte das notas fiscais tidas como não registradas se encontravam escrituradas. Fato comprovado pelo contribuinte nas peças defensivas e confirmado pelo próprio autuante em procedimento de revisão fiscal. Valores remanescentes reconhecidas na manifestação defensiva. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 30/06/2016 para exigir ICMS contendo a seguinte imputação:

**Infração 1** – Deixou de recolher, nos prazos regulamentares, ICMS referente a operações não lançadas nos livros fiscais próprios. Valor exigido: R\$118.885,02. Multa de 100%, prevista no art. 42, inc. III, da Lei nº 7.014/96. Fatos geradores verificados nos meses de janeiro a dezembro dos exercícios de 2012 e 2013.

O contribuinte foi notificado do lançamento em 01/07/16, conforme Termo juntado à fl. 12, ocasião em que lhe foi entregue também o CD (mídia digital) contendo os demonstrativos que embasaram o Auto de Infração (doc. fls. 06 a 11).

A defesa administrativa foi protocolada em 01/09/16. Nesta peça o autuado discorreu que a quase totalidade das notas fiscais objeto do lançamento foram escrituradas, parte no livro Registro de Entradas de Mercadorias e parte na SPED/EFD (escrituração fiscal digital), conforme detalhamento apresentado nos anexos 01 a 04 da impugnação, reproduzidos no CD (mídia digital) juntado à fl. 19 do PAF. Os anexos citados na peça defensiva apresentaram o seguinte conteúdo, por exercício fiscal autuado:

**Exercício de 2012:**

*ANEXO 01/2012- Demonstrativo de 24 notas que foram lançadas no LRE, mencionando folhas e demais elementos identificativos.*

*ANEXO 02/2012- Demonstrativo de 01 nota fiscal que não foi lançada, pois foi devolvida pelo emitente.*

*ANEXO 03/2012- Demonstrativo de 01 nota fiscal, que não foi lançada, por isso nada a contrapor.*

*ANEXO 04/2012- Demonstrativo de 01 nota fiscal lançada no SPED/EFD sendo mencionados em tal anexo os elementos identificativos.*

Sustenta a defesa ser devido o imposto tão somente em relação à Nota Fiscal nº 2371 não registrada, com base de cálculo no valor de R\$750,00, conforme demonstrado no Anexo 03/2012.

**Exercício de 2013:**

*ANEXO 01/2013 - Demonstrativo de 19 notas fiscais que não foram lançadas devido ao cancelamento promovido pelo emitente, conforme elementos contidos em tal anexo.*

*ANEXO 02/2013 - Demonstrativo de 24 notas fiscais, lançadas no SPED/EFD, sendo mencionado em tal anexo os elementos identificativos.*

*ANEXO 03/2013 - Demonstrativo de 04 notas fiscais que não foram lançadas, diante disso nada temos a contrapor.*

*ANEXO 04/2013 - Demonstrativo de 03 notas fiscais que não foram lançadas devido ao cancelamento promovido pelo emitente.*

A defesa argumentou que no exercício de 2013 a autuação deveria sofrer redução de valores em conformidade com o Anexo 03/2013, com base de cálculo no montante de R\$9.980,00, para abranger as notas fiscais nº 1540, 60274, 2813 e 3800.

Em decorrência pede que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente por serem devidas as seguintes cifras:

Base de cálculo 2012: R\$ 750,00;

Base de cálculo 2013: R\$9.980,00;

**Total .....**: R\$10.730,00 x 17% = R\$1.824,10 (ICMS).

Na informação fiscal prestada pelo autuante em 15/09/2016 e juntada às fls. 21/23, o Auto de Infração foi reduzido para a cifra de R\$71.516,90, correspondente à base de cálculo de R\$420.687,66, com a dedução tão somente dos documentos fiscais (notas fiscais de aquisição) em que foi comprovado o cancelamento das operações, de acordo com o Demonstrativo inserido à fl. 23.

A empresa foi cientificada da revisão operada pelo autuante, conforme indicado às fls. 26/27. Reiterou os termos da defesa e fez juntada de documentos relacionados com a sua escrituração fiscal (fls. 36 a 57), correspondente às cópias reprográficas do livro Registro de Entradas de Mercadorias.

O PAF foi convertido em diligência a pedido deste Relator para que o autuante prestasse nova informação, acerca da última manifestação do contribuinte e correspondentes documentos anexados às fls. 32 a 57. Caso fossem comprovadas as circunstâncias alegadas na peça de defesa, em relação à totalidade ou a parte do débito reclamado, deveria o autuante apresentar demonstrativo consolidando, na nova informação fiscal, os valores apurados na infração.

O autuante, através da informação apensada à fl. 67 dos autos, firmada em 24/04/2017, declarou que na ação fiscal foram utilizados como base para a apuração do imposto os arquivos SINTEGRA de 2012 e 2013. Que os livros fiscais não foram visados e que no “pacote” de fiscalização recebido só constava os registros de escrituração dos meses de janeiro a dezembro de 2013 e o mês de fevereiro de 2014. Foi apresentado também o livro Registro de inventário de 2013. Ao finalizar a peça informativa, a partir dos documentos apresentados pela defesa na segunda intervenção, o autuante disse concordar com os valores reconhecidos pelo contribuinte.

## VOTO

O Auto de Infração em lide exige imposto em relação às operações de aquisição de mercadorias que não foram objeto de registro na escrita do contribuinte, sendo estabelecida a presunção de omissão de saídas prevista no art. 4º, § 4º, inc. IV, da Lei nº 7.014/96. Esse enquadramento foi realizado no campo próprio do Auto de Infração com a correspondente incidência da multa de 100% do imposto lançado, prevista no art. 42, inc. III, da mesma norma legal.

Nas intervenções feitas pela defesa no decorrer da instrução processual foram apresentados documentos da sua escrita fiscal revelando que grande parte das notas fiscais que compõem o lançamento de ofício foram escriturados no livro Registro de Entradas de Mercadorias e na EFD – Escrituração Fiscal Digital. Visando exatamente certificar a robustez das provas juntadas pela defesa, esta JJF determinou, através de diligência (fl. 62), que o processo retornasse à autuante para que fosse prestada nova informação fiscal para análise dos argumentos e provas documentais anexadas às fls. 36 a 57 dos autos.

Após ter procedido à redução do imposto com a exclusão das notas fiscais em que houve a comprovação do cancelamento das operações de aquisição, conforme foi relatado na informação

firmada pelo autuante e juntada às fls. 21/23, houve a exclusão, na segunda informação fiscal anexada à fl. 67 e determinada por este Relator no procedimento de diligência, os documentos fiscais em que ficou evidenciado o efetivo registro das compras no livro de Registro de Entradas de mercadorias da empresa autuada.

Remanesceu tão somente o ICMS relacionado à NF nº 2371, de 14/08/2012, cuja operação de aquisição foi no valor de R\$750,00; e as NFs nº 1540, de 30/09/2013; 60.724, de 02/10/2013; e 2313 e 3800, datadas de 28/12/2013, que apresentavam, respectivamente, os seguintes valores de aquisição: R\$1.400,00, R\$7140,00 R\$840,00 e R\$600,00. Essas operações foram reconhecidas pelo sujeito passivo na condição de não registradas na sua escrita fiscal,

Acolho, portanto, a revisão efetuada pelo autuante considerando a provas documentais apresentadas pela autuada nas peças defensivas. Em decorrência, o Demonstrativo de Débito do Auto de Infração passa a ter a seguinte composição:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
D.OCORRÊNCIA	D.VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VLR. JULGADO ICMS	MULTA
31/08/2012	09/09/2012	750,00	17%	127,50	100%
30/09/2013	09/10/2013	1.400,00	17%	238,00	100%
31/10/2013	09/11/2013	7.140,00	17%	1.213,80	100%
31/12/2013	09/01/2014	1.440,00	17%	244,80	100%
<b>TOTAL DA INFRAÇÃO</b>				<b>1.824,10</b>	

Frente ao acima exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298963.3004/16-2, lavrado contra **MATERCOL CONTRUÇÃO E AGRICULTURA LTDA. - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.824,10**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inc. III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de julho de 2017.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO – RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR